



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.067-A, DE 2017 **(Do Sr. João Rodrigues)**

Altera a Lei de Execução Penal para permitir que o detendo ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação com emenda (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para permitir que o detendo ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O artigo 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 82.

.....
 §3º *É permitido que o detento, ou ente da iniciativa privada, promova reforma nos estabelecimentos prisionais, respeitando as regras sobre a arquitetura e construção estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, desde que atenda, ao menos, toda a ala prisional ou todo o complexo.*
 ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva permitir que o detendo ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais, desde que se respeite as regras sobre a arquitetura e construção estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e atenda, ao menos, toda a ala prisional ou todo o complexo.

Não é de hoje que se sabe que o Sistema Carcerário Brasileiro se encontra em situação preocupante e que demanda especial atenção da Administração Pública. A grave crise do sistema penitenciário brasileiro, além de envolver questão de alta complexidade técnica e jurídica, é ampliada pela precariedade de investimentos públicos nessa área, vindo a gerar elevado déficit de vagas nas prisões, além da precariedade dos estabelecimentos prisionais já existentes.

Diante desse contexto, com o objetivo de criar uma medida que possa aliviar o caos estalados em nossos presídios, a presente proposição legislativa visa permitir que o detendo, ou ente da iniciativa privada, doe os recursos necessários

para reformar os estabelecimentos prisionais. Ou seja, é uma forma de propiciar mais recursos para socorrer o sistema carcerário brasileiro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para enfrentar a crise prisional.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2017.

JOÃO RODRIGUES
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997](#))

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995](#))

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado João Rodrigues, que intenta alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para permitir que o detento ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais.

Na justificação, seu autor esclarece que a proposição tem por objetivo “permitir que o detento ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais, desde que se respeite as regras sobre a arquitetura e construção estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e atenda, ao menos, toda a ala prisional ou todo o complexo”.

Acrescenta que é sabido não ser de hoje que “o Sistema Carcerário Brasileiro se encontra em situação preocupante e que demanda especial atenção da Administração Pública” e que “a grave crise do sistema penitenciário brasileiro, além de envolver questão de alta complexidade técnica e jurídica, é ampliada pela precariedade de investimentos públicos nessa área, vindo a gerar elevado déficit de vagas nas prisões, além da precariedade dos estabelecimentos prisionais já existentes”.

Argumenta que, “diante desse contexto, com o objetivo de criar uma medida que possa aliviar o caos instalado em nossos presídios, a presente proposição legislativa visa a permitir que o detento, ou ente da iniciativa privada, doe os recursos necessários para reformar os estabelecimentos prisionais”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 24, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘f’, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de suprir a deficiência do Estado em manter os locais de aprisionamento de apenados em decentes condições de uso.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não vemos nenhuma vantagem em manter pessoas aprisionadas em condições degradantes. Aqueles que possuem condições de reinserção na sociedade ficam revoltados quando mantidos prisioneiros em condições desumanas. Essa realidade dificulta o êxito da punição imposta, senão até mesmo inviabilizando a ressocialização dos apenados.

Nesse contexto, alguns argumentam que o Estado tem o dever de oferecer locais dignos para o cumprimento das penas restritivas de liberdade. Isso é verdade, o dever é mesmo do Estado. No entanto, ano após ano, esse tipo de argumento é repetido sem que os detentos experimentem a melhora das condições do cumprimento de suas penas, seguindo aprisionados em condições degradantes na maioria dos estabelecimentos prisionais.

Para minimizar o problema, vemos como muito positivo o possível aporte de recursos privados para a melhoria das condições prisionais. É necessário esclarecer que o texto do projeto não libera a realização de obras em apenas uma cela, o que poderia ser interpretado como a oferta de privilégios a alguns poucos apenados. A pessoa física ou empresa que desejar contribuir para a melhoria das condições prisionais o deverá fazer para todo um conjunto arquitetônico, o que nos indica que diversos apenados de um determinado estabelecimento penal serão igualmente beneficiados com as reformas.

Além disso, o nobre Autor incluiu a obrigação de que as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sejam seguidas nas reformas a serem executadas. Isso afasta a possibilidade de que algum

criminoso abastado finance obras inadequadas ao ambiente prisional, como a construção de ambientes de luxo, por exemplo.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposta, apresentamos emenda de nossa lavra que excetua a possibilidade de que pessoas condenadas por furto, roubo, corrupção passiva e corrupção ativa possam realizar as melhorias nas instalações prisionais. Essa providência é necessária para que se evite que o dinheiro conseguido por meio da consumação desses crimes seja utilizado para as obras.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e para a melhoria das condições de ressocialização dos apenados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 7.067/17 e da emenda nº 1 do relator.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.067, de 2017:

“Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

‘Art. 82.
.....

§ 4º A hipótese de reforma nas instalações prisionais prevista neste artigo não pode ser promovida por condenado por crime previsto nos arts. 155, 157, 317 e 333, todos do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. (NR)’

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela aprovação do projeto, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.067/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2017, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.067, DE 2017.

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.067, de 2017:

“Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

‘Art. 82

.....

§ 4º A hipótese de reforma nas instalações prisionais prevista neste artigo não pode ser promovida por condenado por crime previsto nos arts. 155, 157, 317 e 333, todos do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. (NR)’

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO